



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 24/5/00	
D.O.U. 20/5/00	Seção 1E.P. 21
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA		UF AM
ASSUNTO: Consulta sobre a aplicação de alterações curriculares do curso de Direito ministrado pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas		
RELATOR: SR. CONS.: Yugo Okida		
PROCESSO N.º: 23001.000278/99-86		
PARECER N.º: CES 314/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 04/04/2000
I – HISTÓRICO: <p>O Diretor do Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas – CIESA, mantido pela Sociedade Amazonense de Educação e Cultura, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, encaminha a este Conselho consulta sobre a aplicação de alterações curriculares, do curso de Direito, prestando as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none">1. O curso de Direito do CIESA foi autorizado por Decreto de 9 de maio de 1995, com base no Parecer CFE 846, 15/09/94, e implantado em 1995, com estrutura curricular concebida nos termos da Resolução CFE 03/72.2. Entre a data de emissão do Parecer 846/94 e a data da emissão do Decreto de autorização, foi publicada a Portaria MEC 1.886, de 30.12.94, que fixou as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, com obrigatoriedade de cumprimento aos novos alunos matriculados a partir de 1996. Posteriormente, foi publicada a Portaria MEC 03, de 09/01/96, que deu nova redação ao artigo 16 da Portaria MEC 1.886/94, estabelecendo que as novas diretrizes seriam obrigatórias para os alunos matriculados a partir de 1997.3. O CIESA adequou o currículo pleno do curso em 24.11.95, por meio da Resolução 08/95, do Conselho Departamental, publicada no DOU de 05 de janeiro de 1996, na forma prevista pela Portaria MEC 1.670-A, de 30/11/94, que concede autonomia para os estabelecimentos isolados de ensino superior promoverem alterações curriculares, e levou ao conhecimento dos interessados as alterações efetivadas.4. O novo formato de organização curricular foi implantado a partir de 1996, de modo que todos os alunos que ingressaram em 1995 elaboraram seus planos de estudos observando a nova grade curricular, efetivando as matrículas em 1996, sem nenhum argumento contrário às mudanças promovidas.5. Em 1999, alguns alunos solicitaram esclarecimentos quanto à exigência da monografia para conclusão do curso, querendo a dispensa da mesma alegando que ingressaram no curso em 1995. A Direção esclareceu não se tratar de uma simples dispensa mas do cumprimento do currículo implantado desde 1996.6. Considerando que estavam obrigados a fazerem a monografia, os alunos iniciaram um movimento com o objetivo de obter a dispensa do trabalho monográfico. Novamente, a Instituição reiterou os esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de cumprimento do currículo já implantado e em que os alunos já estavam matriculados desde 1996.		

314/00

7. Seguidamente a Coordenação do curso foi informada de que os alunos não estavam academicamente preparados para realizarem a monografia. A Instituição promoveu 2 (dois) cursos sobre elaboração de monografia, inclusive para os professores orientadores.

8. Por intermédio de abaixo-assinado, os alunos dirigiram-se ao Ministro da Educação, solicitando esclarecimentos sobre o assunto e pleiteando a dispensa de apresentação da monografia. Em resposta ao documento, a SESu/MEC manifestou o entendimento de que *"em que pese o inquestionável aprimoramento que resulta para o ensino jurídico a partir da instituição da monografia de conclusão de curso"*, e que *"a elaboração de trabalho desse porte qualifica o acadêmico, atendendo as exigências atuais de formação profissional, principalmente na área jurídica que está intimamente ligada a esta modalidade de produção científica"*, a obrigatoriedade da monografia prevista na Portaria MEC 1.886/94 deve ser apenas para os alunos que ingressaram a partir de 1997.

Acrescenta, ainda, a Instituição:

"Isto posto, constatamos que a SESu no memorando/resposta esclareceu a questão considerando que a exigência de apresentação de monografia no cursos jurídicos foi fixada apenas para os alunos que ingressaram em 1997, e que não existe Parecer da Consultoria Jurídica do MEC, mas, simplesmente, a informação prestada pelo Coordenador da Coordenação de Assuntos Contenciosos daquela Coordenadoria. E que esta informação, apesar de conclusiva, não tem força cogente, pois não contém ordem ou determinação para ser cumprida ou atendida pela administração do CIESA. Apenas responde aos alunos com o entendimento da SESu sufragado pela Coordenação de Assuntos Contenciosos da Consultoria Jurídica do MEC, não havendo imposição de procedimentos ao CIESA."

Diante do exposto, a direção do Centro indaga se é possível atender a pretensão dos alunos em obter o grau com a dispensa da monografia e, em caso afirmativo, que procedimentos adotar para definir a integralização curricular.

II – MÉRITO:

Sobre a matéria objeto da consulta vejamos o que dispõem as normas citadas.

A Portaria MEC 1.886/94, que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, publicada em 04/01/95, estabeleceu em seus artigos 9º e 16 que:

"Art. 9º. *Para conclusão do curso, será obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno."*

"Art. 16. *As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1996 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente."*

O citado artigo 16 teve sua redação alterada pela Portaria MEC 03/96, publicada em 10/01/96, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. *As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1997 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente."*

D'

A leitura do artigo 16, em suas duas versões, embora estabelecendo a obrigatoriedade do cumprimento das novas diretrizes, na primeira versão, para os alunos matriculados a partir de 1996 e, na segunda, para os matriculados a partir de 1997, assegurava a aplicação imediata das mencionadas diretrizes.

Outro aspecto que chama a atenção é o fato de que não houve questionamento, por parte dos alunos, no que diz respeito aos demais conteúdos que integram a grade curricular implantada pela Instituição, mas tão somente, com relação à exigência da monografia como requisito para a conclusão do curso.

Vale também lembrar que a Súmula 03, do antigo CFE, firmada com base nos Pareceres CFE 914/79 e 790/90, e publicada no DOU de 21/10/91, Seção 1, p. 22.976, assim dispõe sobre o assunto:

“Não há direito adquirido a currículos, tanto por parte do aluno quanto da escola. Uma legislação nova, eminentemente de ordem pública, alcança as situações em curso e a elas, de imediata, se aplica.

Mas o enfoque pedagógico recomenda que não se submeta o processo educativo, que é por natureza contínuo e cumulativo, a transições bruscas ou modificações traumáticas. Assim, a implantação de novos currículos, mínimos ou plenos, deve adotar processo gradual que facilite os ajustamentos adequados.”

Na presente situação, entende o Relator que, ao optar pela aplicação das novas diretrizes, a partir de 1996, a Instituição usou de sua autonomia. Além do que, cumpriu também o estabelecido pela Portaria MEC 1.670-A/94, ou seja, promoveu as alterações curriculares, que foram aprovadas pelo colegiado acadêmico da IES e publicadas, em tempo hábil, no Diário Oficial da União, para vigorarem no ano letivo subsequente, razão porque não podem os alunos ser dispensados da elaboração da monografia.

III – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que, à instituição interessada, responda-se nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 04 de abril de 2000.


Cons. Yugo Okida
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente